



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2023

Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Caruaru e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública de Caruaru - FUMSEP, em caráter permanente, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Art. 2º O Fundo tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Segurança por meio de captação, repasse e aplicação de recursos destinados às ações de prevenção à violência e à criminalidade no município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança e viabilizando os investimentos na qualificação profissional.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo referem-se exclusivamente aos programas de Segurança Pública no município.

§ 2º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal de Segurança Pública de Caruaru, que deverá ser apresentado até o dia 30 de julho de cada ano, para ser executado no exercício seguinte, à exceção do ano de sua instalação que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º O Fundo Municipal de Segurança Pública será gerido pelas Secretarias Municipais de Ordem Pública (SECOP) e da Fazenda (SEFAZ), ficando subordinado administrativamente à

SECOP e contabilmente à SEFAZ, com ressalvas contidas na presente lei nas demais legislações pertinentes.

Art. 4º Os investimentos e despesas realizados com recursos do FUMSEP deverão seguir as diretrizes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como demais legislação correlata às compras e contratações.

Art. 5º Os recursos que compõem o FUMSEP serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação de "Fundo Municipal de Segurança Pública de Caruaru", de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

Art. 6º Fica a Secretaria da Fazenda responsável em publicar mensalmente no Diário Oficial do Município o relatório fiscal e contábil do Fundo Municipal de Segurança Pública de Caruaru.

Art. 7º Fica designado o Secretário de Ordem Pública como autoridade competente para gerir, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras, além de reconhecer dívidas à conta dos recursos do Fundo, em consonância com as deliberações dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 8º São atribuições dos gestores do Fundo:

- I. Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação;
- II. Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Segurança Pública de Caruaru demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;
- III. Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Segurança Pública;
- IV. Manter o controle dos bens patrimoniais carga do Fundo, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal;
- V. Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b) Trimestralmente, inventário dos bens materiais;
 - c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

VI. Providenciar junto à contabilidade do município demonstrativo que indique a situação econômica e financeira do Fundo;

VII. Apresentar ao Conselho Municipal de Segurança a análise e avaliação da situação econômico e financeira do Fundo detectada pela contabilidade municipal;

VIII. Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

IX. Manter o controle da receita do Fundo;

X. Encaminhar ao Conselho Municipal de Segurança Pública de Caruaru relatório quadrimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

§ 1º A contabilidade do fundo far-se-á concomitantemente com a contabilidade do município junto aos balancetes mensais e balanço anual, inclusive no que se relaciona a seus bens e ativos.

§ 2º A emissão de documentos referentes aos gastos e despesas dos recursos do fundo far-se-á por ordem do Chefe do Poder Executivo, podendo excepcionalmente, delegar poderes ao Secretário de Ordem Pública para tal fim.

Art. 9º São receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública:

I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II. Transferências de recursos financeiros Federal, oriundos do Ministério da Justiça, por intermédio do Fundo Nacional de Segurança Pública e Estadual, por meio da Secretaria de Defesa Social;

III. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais;

IV. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, para repasse à entidade executora de programas integrantes do Plano de Aplicação;

V. Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 10 Constituem ativos do Fundo:

I. Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

- II. Direito que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens vinculados ao Fundo que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 11 A Contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12 A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive, de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13 Imediatamente após a sanção da Lei de Orçamento, o Setor competente da Prefeitura apresentará ao Conselho Municipal de Segurança Pública de Caruaru o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 14 Nenhuma despesa será realizada sem necessária cobertura de recurso.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15 As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

- I. Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;
- II. Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Art. 16 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.



Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Lei Orçamentária do Exercício de 2023 e dos anos subsequentes no valor necessário à instalação e manutenção das ações desenvolvidas pelo Conselho e pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e a efetuar as alterações necessárias no PPA, LDO e LOA de 2023.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, terça-feira, 20 de junho de 2023.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo